

	<h1>ANÁLISE</h1>	NÚMERO
		25/2012-GCJV
		DATA
		20/01/2012

## CONSELHEIRO RELATOR

**JARBAS JOSÉ VALENTE**

## ASSUNTO

Proposta de Consulta Pública da minuta do Termo de Autorização para Exploração do Serviço de Acesso Condicionado - SeAC.

## REFERÊNCIAS.

- Informe nº 34/2011-CMROO, de 29/09/2011 (fl. 01/08);
- Parecer nº 1569/2011/BMB/PGF/PFE-Anatel, de 7/12/2011 (fls. 9/18);
- MACD nº 110/2011/CMROO, de 9/12/2011 (fl. 19);
- Processo n.º 53500.021927/2011.

## RELATÓRIO.

### DOS FATOS

#### Do Histórico

Por meio do Informe nº 34/2011-CMROO, de 29/09/2011, a Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa – SCM, apresenta “Proposta de Consulta Pública da minuta do Termo de Autorização para Exploração do Serviço de Acesso Condicionado – SeAC”.

No referido documento, a área técnica destaca a publicação no Diário Oficial da União, em 13 de setembro de 2011, da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, bem como as competências legais atribuídas à Anatel relativas à outorga, regulação e fiscalização das atividades de distribuição por meio do SeAC.

Ressalta, ainda, que, *nesse contexto, a Agência deve viabilizar, de forma transparente e democrática, assegurando a oitiva da sociedade em geral, a aprovação de um modelo do instrumento que formaliza a relação a ser firmada entre o interessado em prestar o serviço e a União, por intermédio da Anatel, que, in casu, por se tratar de um serviço prestado em regime privado, é um Termo de Autorização.*

Esclarece, dentre outras aspectos, que:

- (i) *partindo-se do princípio de que a autorização em si é duradoura, mas a regulamentação de telecomunicações é mutável e deve ser sempre observada, entendendo-se que é mais aperfeiçoada que a regulamentação pretérita, a minuta ora proposta visa vincular, ao máximo, as partes à observância da Regulamentação que estiver em vigor com o passar o tempo;*
- (ii) *para as empresas que atualmente exploram serviços de TV por assinatura e migrarão para o SeAC, foi elaborado um capítulo exclusivo contendo a previsão de que elas devem cumprir, nos prazos previstos nas outorgas originais, as obrigações ali impostas, visando assegurar o adimplemento do que foi pactuado anteriormente;*

	<h1>ANÁLISE</h1>	NÚMERO
		25/2012-GCJV
		DATA
		20/01/2012

(iii) previsão da assinatura do documento pelo Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa, por delegação, como já adotado por outras superintendências da Agência;

(iv) com relação ao Preço pelo Direito de Exploração do Serviço, em observância ao disposto no Art. 4º, §2º, do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite, anexo à Resolução nº 386, de 3 de novembro de 2004, a adoção do valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Encaminhado o tema para manifestação da Procuradoria, por meio do Parecer nº 1569/2011/BMB/PGF/PFE-Anatel, de 7/12/2011, concluiu:

*a) Recomenda que em futuros procedimentos de Proposta de Regulamento ou assemelhados, a análise do Termo de Autorização tramite de forma apensada, para tornar mais harmônica a análise de documentos tão dependentes entre si, evitando-se desperdício de tempo e promovendo-se celeridade no procedimento;*

*b) Ratifica todas as conclusões constantes do Parecer 1421/2011/MGF/BMB/PGF/PFE-ANATEL (notadamente as de “a” a “x”<sup>i</sup>), pois, em sua essência, cuida dos mesmos pontos sensíveis da Minuta do Termo de Autorização.*

Assim, a matéria foi encaminhada para deliberação do Colegiado, por meio da MACD nº 110/2011/CMROO, de 9/12/2011.

É o relato.

## DA ANÁLISE

### DAS CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

Preliminarmente, destaco que na 633ª Reunião do Conselho Diretor, foi aprovada a “Proposta de Consulta Pública da minuta do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado – SeAC”, sendo submetida a comentários do público em geral por meio da Consulta Pública nº 65, de 19/12/2011, que terá como prazo final para contribuições a data de 2 de fevereiro do corrente ano.

Desta forma, tendo em vista (i) que o envio para deliberação do Conselho Diretor da presente proposta ocorreu anteriormente à aprovação da “Proposta de Consulta Pública da minuta do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado – SeAC” (Processo nº 53500.021882/2011), a qual ocasionou a expedição da Consulta pública nº 65, de 19/12/2011, e (ii) que ambas possuem estrita correlação, faz-se necessária a adequação desta à já decidida.

Abaixo proponho as alterações à minuta do Termo de Autorização do SeAC.

**a) Cláusula 1.2. – Adequação ao *caput* do artigo 4º<sup>1</sup> da minuta do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado – SeAC constante da CP nº 65/2011**

<sup>1</sup> **Art. 4º** O SeAC é o serviço de telecomunicações de interesse coletivo, prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais de programação nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de programação de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer.

	<h1>ANÁLISE</h1>	NÚMERO
		25/2012-GCJV
		DATA
		20/01/2012

**Texto do dispositivo com marcas de revisão:**

**Cláusula 1.2.** O Serviço de Acesso Condicionado é o serviço de telecomunicações de interesse coletivo, prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais de programação nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de programação de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer.

**Justificativa:**

Como já explanado anteriormente, as propostas de minuta do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado – SeAC (CP nº 65/2011) e a presente proposta são intrinsecamente relacionadas e, considerando que a ora em análise foi encaminhada para apreciação do Conselho Diretor antes da aprovação da submissão em consulta pública do texto do regulamento do serviço, faz-se necessária a adequação entre os normativos, evitando-se divergências entre eles. Ressalto que, não obstante a harmonização das propostas, em virtude de ainda não ter sido objeto de aprovação a versão final do regulamento, ambas podem vir a ser alteradas.

Destarte, furtando-me revisitar a motivação por ventura existente nos autos que aprovaram a Consulta Pública nº 65/2011, a alteração da cláusula em tela fundamenta-se na referida adequação.

**b) Cláusula 1.5. – Adequação ao artigo 3º, II<sup>2</sup> da minuta do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado – SeAC constante da CP nº 65/2011**

**Texto do dispositivo com marcas de revisão:**

**Cláusula 1.5.** Área de Abrangência do Atendimento é a área atendida ou a ser atendida pela AUTORIZADA por meio de determinada estação, indicada no Projeto Básico ou outros projetos apresentados à Agência.

**Justificativa:** Vide justificativa da letra “a” desta análise.

**c) Cláusula 3.1. – Alteração**

<sup>2</sup> **Art. 3º** Para os efeitos deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições, além de outras adotadas pela legislação e pela regulamentação:

(...)

**II** - Área de Abrangência do Atendimento: área atendida ou a ser atendida pela prestadora por meio de determinada estação, indicada pela Interessada em seu Projeto Básico ou outros projetos apresentados a Agência;

	<h1>ANÁLISE</h1>	NÚMERO
		25/2012-GCJV
		DATA
		20/01/2012

**Texto do dispositivo com marcas de revisão:**

**Cláusula 3.1.** Regem a presente Autorização, sem prejuízo das demais normas integrantes do ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, e a regulamentação delas decorrente, entre elas:

- 1) Resolução nº (Regulamento do serviço);
- 2) Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, alterada pela Resolução nº 343, de 17/07/2003 e pela Resolução nº 234, de 6/09/2003 – aprova o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações;
- 3) Resolução nº 411, de 14 de julho de 2005, alterada pela Resolução nº 493, de 27 de fevereiro de 2008 – aprova o Plano Geral de Metas de Qualidade para os serviços de televisão por assinatura (PGMQ - televisão por assinatura);
- 4) Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, alterada pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009 – aprova o Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura;
- 5) Resolução nº 259, de 19 de abril de 2000, e alterações – aprova o Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências;
- 6) Resolução nº 544, de 11 de agosto de 2010 – aprova o Regulamento sobre Uso de Radiofrequências nas Faixas de 2.170 MHz a 2.182 e de 2.500 MHz a 2.690 MHz;
- 7) Resolução nº 190, de 29 de novembro de 1999 – aprova o Regulamento para Uso de Redes de Serviços de Comunicação de Massa por Assinatura para Provimento de Serviços de Valor Adicionado;
- 8) Resolução nº 155, de 16 de agosto de 1999 – aprova o Regulamento sobre Procedimentos de Contratação de Serviços e Aquisição de Equipamentos ou Materiais pelas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações.

**Parágrafo único.** A AUTORIZADA deverá, ainda, observar as Leis, Regulamentos e normas complementares que venham a ser editados para inovar, substituir ou complementar o arcabouço jurídico atinente ao serviço.

	<h1>ANÁLISE</h1>	NÚMERO
		DATA
		25/2012-GCJV
		20/01/2012

**Justificativa:** A presente alteração constitui apenas ajuste redacional.

**d) Cláusula 4.1 – Exclusão**

**Texto do dispositivo com marcas de revisão:**

**Justificativa:** Entendo que, diante do objetivo de elaboração de Termo de Autorização estável, contendo, na medida do possível, cláusulas que contenham disposições estritamente necessárias e perenes, o dispositivo em comento não se faz indispensável, visto que o tema nele abordado já se encontra disciplinado de maneira genérica na Lei nº 9.472/97 - Lei Geral de Telecomunicações e na Lei nº 12.485/2011 - Lei de Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado, vez que o Serviço de Acesso Condicionado é classificado como serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, devendo observar, por conseguinte, todo o regramento aplicável a esta modalidade de serviço. Desta forma, proponho a sua exclusão.

**e) Cláusula 4.3. – Exclusão em virtude de adequação ao artigo 53<sup>3</sup> da minuta do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado – SeAC constante da CP nº 65/2011**

**Texto do dispositivo com marcas de revisão:**

**Justificativa:** Constata-se que a minuta de Regulamento do Seac, constante da Consulta Pública nº 65/2011, não contém texto sugerido pela área técnica apresentado na forma abaixo transcrita, sendo, em deliberação pelo Colegiado, excluído da versão final do Regulamento. Portanto, proponho a sua exclusão para adequação à Consulta Pública nº 65/2011.

*Parágrafo único. A prestadora não poderá recusar atendimento aos estabelecimentos públicos ou de utilidade pública contidos na área urbana das Áreas de Abrangência do Atendimento de suas estações, tais como universidades, escolas de ensino fundamental, médio e profissionalizante, bibliotecas, museus, hospitais e postos de saúde, desde que haja solicitação expressa dos responsáveis pelas instituições públicas envolvidas.*

**f) Cláusulas 5.1 e 5.2. – Alteração em virtude de adequação ao Capítulo III (Da defesa da concorrência)<sup>4</sup> da minuta do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado – SeAC constante da CP nº 65/2011**

<sup>3</sup> **Art. 53.** O serviço deve ser prestado em condições não discriminatórias, não podendo a prestadora recusar o acesso, dentro das Áreas de Abrangência do Atendimento das estações informadas nos projetos apresentados à Agência, a todos que o solicitarem, conforme disponibilidade técnica da rede da prestadora, observados os projetos de que trata o Anexo I deste Regulamento.

<sup>4</sup> **CAPÍTULO III**

**DA DEFESA DA CONCORRÊNCIA**

**Art. 78.** O SeAC se submete às normas gerais de proteção à ordem econômica e, especialmente às disposições relativas à competição estabelecidas pela Anatel.

	<h1>ANÁLISE</h1>	NÚMERO
		25/2012-GCJV
		DATA
		20/01/2012

**Texto do dispositivo com marcas de revisão:**

**Cláusula 5.1.** A AUTORIZADA compromete-se a prestar o serviço ora autorizado em estrita conformidade com as normas gerais de proteção à ordem econômica e, especialmente às disposições relativas à competição estabelecidas pela Anatel.

**Justificativa:** Tendo em vista a disposição constante do Capítulo III da Consulta Pública nº 65/2011, entendo necessária a menção genérica no Termo de Autorização. Neste sentido, proponho a alteração da cláusula ora em exame.

**g) Cláusula 6.1 - Alteração**

**Texto do dispositivo com marcas de revisão:**

**Cláusula 6.1.** Sem prejuízo das atribuições legais e regulamentares, bem como das demais disposições neste instrumento, compete à ANATEL:

- 1) acompanhar e fiscalizar a exploração do serviço visando ao atendimento da regulamentação;
- 2) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;

---

**Art. 79.** A fim de incrementar a oferta do serviço e a satisfação do usuário, a Anatel determinará, de ofício ou mediante reclamação fundamentada, a implementação das medidas previstas na regulamentação, sempre que considerar ou constatar, dentre outras condutas:

- I** - o abuso de preço, nos casos em que não exista livre, ampla e justa competição;
- II** - a imposição de condições contratuais abusivas;
- III** - o tratamento discriminatório, práticas prejudiciais ou tendentes a eliminar deslealmente a competição;
- IV** - a inexistência de concorrência potencial;
- V** - que um dos competidores detém propriedade ou posse sobre recursos essenciais de difícil duplicação;
- VI** - a existência de barreiras à entrada no mercado;
- VII** - a prática de subsídios cruzados;
- VIII** - a posse de mecanismos de retaliação concretos ou potenciais por um dos competidores;
- IX** - a existência de práticas anticompetitivas;
- X** - a existência de economias de escala ou de escopo;
- XI** - o acesso privilegiado a insumos, equipamentos, serviços ou fontes de financiamento.

	<h1>ANÁLISE</h1>	NÚMERO
		25/2012-GCJV
		DATA
		20/01/2012

- 3) regulamentar a exploração do serviço autorizado, definindo, inclusive os parâmetros técnicos de qualidade e desempenho para a prestação;
- 4) dirimir as dúvidas e conflitos que surgirem em decorrência da interpretação da legislação e regulamentação de telecomunicações e do presente instrumento;
- 6) determinar, a qualquer tempo, que a AUTORIZADA realize testes adicionais ou a repetição de testes já realizados em seu sistema ou a realização de testes em terminais de assinantes específicos;
- 7) suspender a transmissão dos canais envolvidos em qualquer interferência prejudicial detectada ou interromper os serviços até que esta seja sanada;
- 8)

**Justificativa:** Relativamente aos itens 1 e 3, os ajustes foram redacionais, objetivando deixá-los mais abrangentes e em consonância com a legislação vigente. Quanto ao item 8, entendo desnecessário, visto que o cumprimento das decisões judiciais quanto não impostas à Anatel deve ser avaliado no âmbito de cada ação judicial.

**h) Cláusula 7.1. – Adequação ao artigo 44<sup>5</sup>, IV e 81<sup>6</sup> da minuta do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado – SeAC constante da CP nº 65/2011**

<sup>5</sup> **Art. 44.** Deverão ser informadas à Anatel, para fins de registro, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da sua efetivação, as seguintes modificações societárias que não configurem transferência do controle da prestadora:

(...)

IV - a transformação de seu tipo jurídico e a modificação de sua denominação social.

<sup>6</sup> **Art. 81.** Constituem obrigações da prestadora do serviço, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável:

I - tornar disponíveis ao assinante informações sobre características e especificações técnicas da Unidade Receptora Decodificadora do Assinante, necessárias à sua conexão com a rede;

II - manter as condições referidas nos Títulos II e IV deste Regulamento durante todo o período de prestação do serviço;

III - cumprir, dentro do prazo estipulado, exigência feita pela Anatel;

IV - assegurar a qualquer tempo e sem prejuízo da qualidade, a recepção pelo dispositivo terminal do assinante, dos canais de programação de radiodifusão de sons e imagens, abertos e não codificados, disponíveis na unidade residencial do assinante, por meio da preservação da instalação do sistema de recepção existente antes da instalação do serviço ou por outro meio capaz se assegurar o recebimento desses canais de programação;

	<h1>ANÁLISE</h1>	NÚMERO
		25/2012-GCJV
		DATA
		20/01/2012

V - informar ao assinante sobre as instalações do sistema de recepção dos canais de programação de radiodifusão de sons e imagens disponível no domicílio ou outros meios para recebimento desses canais de programação, e a correta operação dos equipamentos necessários para a fruição da programação da TV aberta;

VI - permitir à Anatel acesso às instalações utilizadas na prestação do serviço, ainda que contratadas com terceiros;

VII - manter a Anatel informada quanto à identificação das entidades contratadas para o provimento de redes de telecomunicações utilizadas na prestação do serviço;

VIII - garantir que os equipamentos e elementos de rede passíveis de certificação ou homologação utilizados no serviço estejam em conformidade com as normas de certificação e homologação aplicáveis;

IX - obter o licenciamento das estações antes de iniciar a prestação comercial do serviço;

X - colocar à disposição das autoridades e dos agentes da defesa civil, nos casos de calamidade pública, todos os meios e sistemas que lhe forem solicitados com vistas a lhes dar suporte ou a amparar as populações atingidas;

XI - iniciar a prestação comercial do serviço no prazo determinado;

XII - enviar, anualmente, balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

XIII - tornar disponíveis ao assinante instruções de instalação da unidade receptora e decodificadora do assinante na rede da prestadora;

XIV - tornar disponível ao assinante dispositivo eletrônico, quando por ele solicitado, que permita o bloqueio da recepção de canais de programação transmitidos;

XV - não causar interferência prejudicial em qualquer serviço ou sistema de telecomunicações devidamente licenciado operando em caráter primário;

XVI - as interrupções do serviço, por período superior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, deverão ser justificadas, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas, perante a Anatel.

XVII - prestar, a qualquer tempo, informações solicitadas pela Agência;

XVIII - obedecer às características técnicas estabelecidas nos Projetos Básico e de Instalação aprovados pela Anatel;

XIX - apresentar, anualmente, até 31 de janeiro, a expectativa de implantação em número de domicílios a serem cobertos por infraestrutura para a prestação do serviço para o ano subsequente, para cada uma de suas estações, informando as tecnologias a serem utilizadas para atender as respectivas Áreas de Abrangência de Atendimento;

XX - Apresentar, trimestralmente, até o dia 15 do mês subsequente, as informações relativas à implantação do sistema em cada estação, contendo, no mínimo, o número total de domicílios com infraestrutura disponível para a prestação do serviço, e o número de domicílios adicionados no trimestre anterior, ambos por tecnologia.



	<h1>ANÁLISE</h1>	NÚMERO
		25/2012-GCJV
		DATA
		20/01/2012

**Texto do dispositivo com marcas de revisão:**

**Cláusula 7.1.** Incumbe à AUTORIZADA, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, o que segue:

- 1) apresentar à ANATEL o Projeto de Instalação, no prazo de até 6 (seis) meses, a contar da data de publicação do Ato de Outorga no Diário Oficial da União;
- 2) apresentar previamente, à ANATEL, todas as alterações das características técnicas constantes do projeto de instalação, ocorridas após o licenciamento da estação;
- 3) adotar as providências necessárias para sanar quaisquer interferências prejudiciais que ocorram em sistemas autorizados e operando regularmente ou, por determinação da ANATEL, suspender a transmissão dos canais comprovadamente envolvidos em interferência, ou interromper os serviços, até a remoção de sua causa;
- 4) informar mensalmente à ANATEL, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da coleta, os dados relativos à prestação do serviço, inclusive o atendimento de assinantes e a implementação e alteração da programação da AUTORIZADA;
- 5) encaminhar à ANATEL comunicação de alteração do nome fantasia da AUTORIZADA, quando for o caso, no prazo de 10 (dez) dias da sua realização;
- 6) não impedir, por contrato ou por qualquer outro meio, que o assinante seja servido por outras redes ou serviços de telecomunicações;
- 7) pagar os encargos decorrentes da exploração do SeAC, dentre outros, as Taxas de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento, o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações e o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, nos termos da regulamentação;

---

Parágrafo único. A Anatel estabelecerá, em regulamentação específica, as informações que as prestadoras deverão disponibilizar à Agência para o planejamento, acompanhamento e controle da prestação do serviço.

	<h1>ANÁLISE</h1>	NÚMERO
		25/2012-GCJV
		DATA
		20/01/2012

- 8) informar, no documento de cobrança ao assinante, as formas de acesso ao Centro de Atendimento ao Assinante e o endereço eletrônico da AUTORIZADA na Internet, bem como o telefone da Central de Atendimento da Anatel;
- 9) cumprir, dentro do prazo estipulado, exigência feita pela Anatel;
- 10) permitir à Anatel acesso às instalações utilizadas na prestação do serviço, ainda que contratadas com terceiros;
- 11) manter a Anatel informada quanto à identificação das entidades contratadas para o provimento de redes de telecomunicações utilizadas na prestação do serviço;
- 12) não causar interferência prejudicial em qualquer serviço ou sistema de telecomunicações devidamente licenciado operando em caráter primário;
- 13) prestar, a qualquer tempo, informações solicitadas pela Agência;
- 14) obedecer às características técnicas estabelecidas nos Projetos Básico e de Instalação aprovados pela Anatel;

**Justificativa:** Não obstante não se caracterizar rol exaustivo o constante da cláusula em exame, entendo pertinente a inclusão, para fins de destaque, de algumas obrigações da autorizada perante à Anatel, tendo em vista estarem presentes no artigo 81 da minuta do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado – SeAC constante da CP nº 65/2011. Além disso, o item 5 foi adequado para não conflitar com o artigo 44, IV da minuta do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado – SeAC constante da CP nº 65/2011, tendo em vista a comunicação das alterações da denominação social e do tipo societário possuem prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da sua efetivação para cumprimento.

**i) Cláusula 8.1 - Adequação ao *caput* do artigo 35<sup>7</sup> da minuta do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado – SeAC constante da CP nº 65/2011**

**Texto do dispositivo com marcas de revisão:**

<sup>7</sup> **Art. 35.** Depende de prévia anuência da Anatel a operação que resultar em transferência da outorga ou do controle societário, observados, no que couber, o Regulamento de Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras dos Serviços de Telecomunicações, da Anatel.

	<h1>ANÁLISE</h1>	NÚMERO
		25/2012-GCJV
		DATA
		20/01/2012

**Cláusula 8.1.** A transferência das autorizações do SeAC ou do controle societário dependem da prévia aprovação da ANATEL, conforme o disposto em regulamentação.

**Justificativa:** De acordo com o texto do artigo 35 da minuta do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado – SeAC constante da CP nº 65/2011 também depende de prévia anuência da Anatel a transferência do controle societário, necessitando de adequação o texto da cláusula em tela.

**j) Cláusula 9.1 - Adequação ao artigo 51<sup>8</sup> da minuta do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado – SeAC constante da CP nº 65/2011**

**Texto do dispositivo com marcas de revisão:**

**Cláusula 9.1.** A autorização para a prestação do serviço não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação, observando-se o disposto na legislação e regulamentação pertinente.

§ 1º A extinção da autorização para prestação do serviço importará a extinção da autorização de uso das radiofrequências para o respectivo serviço.

§ 2º A extinção da autorização para prestação do serviço não dá à prestadora direito a qualquer indenização e não a exime da responsabilidade pelos atos praticados durante sua vigência.

**Justificativa:** Vide justificativa da letra “a” desta análise.

Por fim, merece destaque a questão relativa à imposição de compromissos às autorizadas de SeAC, senão vejamos.

Consta do Anexo II da CP nº 65/2011 “QUESTIONÁRIO SOBRE A IMPOSIÇÃO DE COMPROMISSOS ÀS PRESTADORAS DE SEAC”, neste sentido, deverão ser, se for o caso, fruto da decisão da Anatel no processo de análise das sugestões e contribuições da sociedade na CP nº 65/2011, incorporados aos Termos de Autorização firmados com cada Autorizada, em capítulo específico, os compromissos a que estas estarão submetidas, contendo seus respectivos detalhamentos.

---

<sup>8</sup> **Art. 51.** A autorização para prestação do serviço não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação, observando-se o disposto nos artigos 138 a 144 da LGT.

§ 1º A extinção da autorização para prestação do serviço importará a extinção da autorização de uso das radiofrequências para o respectivo serviço.

§ 2º A extinção da autorização para prestação do serviço não dá à prestadora direito a qualquer indenização e não a exime da responsabilidade pelos atos praticados durante sua vigência.

	<h1>ANÁLISE</h1>	NÚMERO
		25/2012-GCJV
		DATA
		20/01/2012

Ainda destaco despidendo tecer comentários às considerações efetuadas no Parecer nº 1569/2011/BMB/PGF/PFE-Anatel, de 7/12/2011, tendo em vista pronunciamento do Conselho Diretor acerca das conclusões constantes do Parecer 1421/2011/MGF/BMB/PGF/PFE-ANATEL expedido no processo que efetuou a análise da “Proposta de Consulta Pública da minuta do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado – SeAC”.

Diante do acima exposto, proponho a submissão à Consulta Pública, pelo prazo de 10 (dez) dias, da “Proposta de minuta do Termo de Autorização para Exploração do Serviço de Acesso Condicionado – SeAC”, nos termos do Anexo a esta análise.

## PROPOSTA

Pelo exposto, proponho:

- a) Submeter à Consulta Pública, pelo prazo de 10 (dez) dias, a “Proposta de minuta do Termo de Autorização para Exploração do Serviço de Acesso Condicionado – SeAC”, nos termos dos Anexos a esta análise;
- b) Determinar à Superintendência de Comunicação de Massa – SCM que, após a finalização do presente procedimento de Consulta Pública, efetue a harmonização entre as propostas finais de Termo de Autorização e a do Regulamento do serviço.

## ASSINATURA DO CONSELHEIRO RELATOR

**JARBAS JOSÉ VALENTE**

	<h1>ANÁLISE</h1>	NÚMERO
		25/2012-GCJV
		DATA
		20/01/2012

**ANEXO I DA ANÁLISE Nº 25/2012-GCJV (VERSÃO COM MARCAS)**

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**

**CONSULTA PÚBLICA Nº XXX, DE DD DE MM DE 2012**

**PROPOSTA DE TERMO DE AUTORIZAÇÃO  
PARA EXPLORAR O SERVIÇO DE ACESSO  
CONDICIONADO - SeAC.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei Geral de Telecomunicações - LGT, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou em sua XXª Reunião, realizada em dd de mm de aaaa, submeter a comentários e sugestões do público em geral, nos termos do art. 42, da LGT e do art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, Proposta de Termo de Autorização para Explorar o Serviço de Acesso Condicionado, na forma do ANEXO à presente Consulta Pública.

1. Esta Consulta Pública tem como base as seguintes considerações:
  - 1.1. O Poder Público deve garantir a toda população o acesso às telecomunicações, por meio da criação de oportunidades de investimento e do estímulo à expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações e ao desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;
  - 1.2. A Agência deve viabilizar de forma transparente e democrática, assegurando a oitiva da sociedade em geral, a aprovação dos instrumentos que formalizam a relação a ser firmada entre o interessado em prestar o serviço e a União, por intermédio da Anatel;
  - 1.3. Os Termos de Autorização, instrumentos que formalizam a Autorização para explorar o serviço, devem conter condições homogêneas para os interessados;
  - 1.4. Por tratar-se de um serviço prestado em regime privado e, portanto, não sujeito a termo final, o Termo de Autorização deve conter disposições de cunho perene e facilmente adaptáveis a eventuais inovações ou alterações da legislação e regulamentação aplicável ao serviço;
  - 1.5. Especificamente para as empresas que atualmente exploram serviços de TV por assinatura e migrarão para o SeAC, foi elaborado um capítulo exclusivo contendo a previsão de que elas devem cumprir, nos prazos previstos nas outorgas originais, as obrigações ali impostas, no que não conflitar com a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, visando assegurar o adimplemento do que foi pactuado anteriormente.
2. O texto completo da proposta em epígrafe estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço apresentado a seguir, e na página da Anatel na Internet, endereço

	<h1>ANÁLISE</h1>	NÚMERO
		25/2012-GCJV
		DATA
		20/01/2012

http://www.anatel.gov.br, a partir das 14h da data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

3. As contribuições e sugestões devem ser formuladas no idioma português, fundamentadas, devidamente identificadas e encaminhadas conforme indicado a seguir, preferencialmente, por meio de formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço na Internet <http://www.anatel.gov.br>, relativo a esta Consulta Pública, até às Xh do dia dd de mm de aaaa.

4. Serão também consideradas as manifestações que forem encaminhadas por carta, fax ou correspondência eletrônica recebidas até às Xh do dia dd de mm de aaaa, para:

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL  
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA  
CONSULTA PÚBLICA Nº XXX, DE DD DE MM DE AAAA**

**Proposta de Termo de Autorização para Explorar o Serviço de Acesso Condicionado - SeAC.**

SAUS - Quadra 06 - Bloco F – Térreo - Biblioteca

70070-940 - BRASÍLIA – DF

Fax nº (0xx61) 2312 – 2002

Correio eletrônico: [biblioteca@anatel.gov.br](mailto:biblioteca@anatel.gov.br)

**As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.**

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

	<h1>ANÁLISE</h1>	NÚMERO
		25/2012-GCJV
		DATA
		20/01/2012

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº xx/201x/SCM – ANATEL

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA  
EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE ACESSO  
CONDICIONADO, QUE ENTRE SI CELEBRAM A  
AGÊNCIA NACIONAL DE  
TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL E XXX

Pelo presente instrumento, de um lado a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, doravante denominada ANATEL, entidade integrante da UNIÃO, nos termos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações - LGT, com CNPJ/MF n.º 02.030.715/0001-12, ora representada, por delegação do Presidente, pelo seu Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa, [nome], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], [RG], [CNPJ/MF n.º], e de outro a [nome], [CNPJ/MF n.º], ora representada por seu [cargo], [nome], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], [RG], [CPF/MF n.º], doravante denominada AUTORIZADA, celebram o presente TERMO DE AUTORIZAÇÃO, referente ao Ato nº xx, de dd de mm de aaaa, publicado no Diário Oficial da União de dd de mm de aaaa, Processo Anatel nº xx, que será regido pelas seguintes regras e condições:

## CAPÍTULO I – OBJETO E ÁREA DE PRESTAÇÃO

**Cláusula 1.1.** O objeto do presente Termo de Autorização é o direito de explorar, sem exclusividade, o Serviço de Acesso Condicionado – SeAC.

**Cláusula 1.2.** O Serviço de Acesso Condicionado é o serviço de telecomunicações de interesse coletivo, prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais de programação nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de programação de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer.

**Cláusula 1.3.** Este Termo não confere à AUTORIZADA nenhum direito ou prerrogativa de exclusividade, nem privilégio na exploração do SeAC.

	<h1>ANÁLISE</h1>	NÚMERO
		25/2012-GCJV
		DATA
		20/01/2012

**Cláusula 1.4.** A Área de Prestação do Serviço é todo o território nacional.

**Cláusula 1.5.** Área de Abrangência do Atendimento é a área atendida ou a ser atendida pela AUTORIZADA por meio de determinada estação, indicada no Projeto Básico ou outros projetos apresentados à Agência.

**Cláusula 1.6.** A outorga de autorização de uso de radiofrequências obedecerá critérios e condições estabelecidos em regulamentação própria.

## CAPÍTULO II – PREÇO PELO DIREITO DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

**Cláusula 2.1.** O Preço Público pelo direito de exploração do serviço, correspondente ao valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), deve ser pago à ANATEL nos termos e condições estabelecidos na Regulamentação pertinente.

**Parágrafo único.** O não pagamento do preço público fixado pela ANATEL implicará na extinção da autorização, além da aplicação das penalidades previstas.

## CAPÍTULO III – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

**Cláusula 3.1.** Regem a presente Autorização, sem prejuízo das demais normas integrantes do ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, e a regulamentação delas decorrente, entre elas:

1. Resolução nº (Regulamento do serviço);
2. Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, alterada pela Resolução nº 343, de 17 de julho de 2003 e pela Resolução nº 234, de 6 de setembro de 2003 – aprova o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações;
3. Resolução nº 411, de 14 de julho de 2005, alterada pela Resolução nº 493, de 27 de fevereiro de 2008 – aprova o Plano Geral de Metas de Qualidade para os serviços de televisão por assinatura (PGMQ - televisão por assinatura);



	<h1>ANÁLISE</h1>	NÚMERO
		25/2012-GCJV
		DATA
		20/01/2012

4. Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, alterada pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009 – aprova o Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura;
5. Resolução nº 259, de 19 de abril de 2000, e alterações – aprova o Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências;
6. Resolução nº 544, de 11 de agosto de 2010 – aprova o Regulamento sobre Uso de Radiofrequências nas Faixas de 2.170 MHz a 2.182 e de 2.500 MHz a 2.690 MHz;
7. Resolução nº 190, de 29 de novembro de 1999 – Aprova o Regulamento para Uso de Redes de Serviços de Comunicação de Massa por Assinatura para Provimento de Serviços de Valor Adicionado;
8. Resolução nº 155, de 16 de agosto de 1999 – aprova Regulamento sobre Procedimentos de Contratação de Serviços e Aquisição de Equipamentos ou Materiais pelas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações.

**Parágrafo único.** A AUTORIZADA deverá, ainda, observar as Leis, Regulamentos e normas complementares que venham a ser editados para inovar, substituir ou complementar o arcabouço jurídico atinente ao serviço.

## CAPÍTULO IV – CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO

**Cláusula 4.2.** A AUTORIZADA compromete-se a, em sua Área de Abrangência do Atendimento, independentemente de tecnologia de distribuição empregada, tornar disponíveis, para seus assinantes, os canais de programação de acordo com o previsto na Regulamentação do Serviço.

## CAPÍTULO V – DEFESA DA CONCORRÊNCIA

**Cláusula 5.1.** A AUTORIZADA compromete-se a prestar o serviço ora autorizado em estrita conformidade com as normas gerais de proteção à ordem econômica e, especialmente às disposições relativas à competição estabelecidas pela Anatel.

	<h1>ANÁLISE</h1>	NÚMERO 25/2012-GCJV
		DATA 20/01/2012

## CAPÍTULO VI – COMPETÊNCIA DA ANATEL

**Cláusula 6.1.** Sem prejuízo das atribuições legais e regulamentares, bem como das demais disposições neste instrumento compete à ANATEL:

- 1) acompanhar e fiscalizar a exploração do serviço visando ao atendimento da regulamentação,;
- 2) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
- 3) regulamentar a exploração do serviço autorizado, definindo, inclusive, os parâmetros técnicos de qualidade e desempenho para a prestação;
- 4) dirimir as dúvidas e conflitos que surgirem em decorrência da interpretação da legislação e regulamentação de telecomunicações e do presente instrumento;
- 6) determinar, a qualquer tempo, que a AUTORIZADA realize testes adicionais ou a repetição de testes já realizados em seu sistema ou a realização de testes em terminais de assinantes específicos;
- 7) suspender a transmissão dos canais envolvidos em qualquer interferência prejudicial detectada ou interromper os serviços até que esta seja sanada.
- 8) .

## CAPÍTULO VII – ENCARGOS DA AUTORIZADA

**Cláusula 7.1.** Incumbe à AUTORIZADA, sem prejuízo do disposto na legislação e regulamentação aplicável, o que segue:

1. apresentar à ANATEL o Projeto de Instalação, no prazo de até 6 (seis) meses, a contar da data de publicação do Ato de Outorga no Diário Oficial da União;

	<h1>ANÁLISE</h1>	NÚMERO 25/2012-GCJV
		DATA 20/01/2012

2. apresentar previamente, à ANATEL, todas as alterações das características técnicas constantes do projeto de instalação, ocorridas após o licenciamento da estação;
3. adotar as providências necessárias para sanar quaisquer interferências prejudiciais que ocorram em sistemas autorizados e operando regularmente ou, por determinação da ANATEL, suspender a transmissão dos canais comprovadamente envolvidos em interferência, ou interromper os serviços, até a remoção de sua causa;
4. informar mensalmente à ANATEL, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da coleta, os dados relativos à prestação do serviço, inclusive o atendimento de assinantes e a implementação e alteração da programação da AUTORIZADA;
5. encaminhar à ANATEL comunicação de alteração do nome fantasia da AUTORIZADA, quando for o caso, no prazo de 10 (dez) dias da sua realização;
6. não impedir, por contrato ou por qualquer outro meio, que o assinante seja servido por outras redes ou serviços de telecomunicações.
7. pagar os encargos decorrentes da exploração do SeAC, dentre outros, as Taxas de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento, o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações e o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, nos termos da regulamentação.
8. informar, no documento de cobrança ao assinante, as formas de acesso ao Centro de Atendimento ao Assinante e o endereço eletrônico da AUTORIZADA na Internet, bem como o telefone da Central de Atendimento da Anatel;
9. cumprir, dentro do prazo estipulado, exigência feita pela Anatel;
10. permitir à Anatel acesso às instalações utilizadas na prestação do serviço, ainda que contratadas com terceiros;
11. manter a Anatel informada quanto à identificação das entidades contratadas para o provimento de redes de telecomunicações utilizadas na prestação do serviço;
12. não causar interferência prejudicial em qualquer serviço ou sistema de telecomunicações devidamente licenciado operando em caráter primário;

	<h1>ANÁLISE</h1>	NÚMERO
		25/2012-GCJV
		DATA
		20/01/2012

13. prestar, a qualquer tempo, informações solicitadas pela Agência;

14. obedecer às características técnicas estabelecidas nos Projetos Básico e de Instalação aprovados pela anatel.

## CAPÍTULO VIII – TRANSFERÊNCIA

**Cláusula 8.1.** A transferência das autorizações do SeAC ou do controle societário dependem da prévia aprovação da ANATEL, conforme o disposto em regulamentação.

## CAPÍTULO IX – EXTINÇÃO DA OUTORGA

**Cláusula 9.1.** A autorização para a prestação do serviço não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação, observando-se o disposto na legislação e regulamentação pertinente.

§ 1º A extinção da autorização para prestação do serviço importará a extinção da autorização de uso das radiofrequências para o respectivo serviço.

§ 2º A extinção da autorização para prestação do serviço não dá à prestadora direito a qualquer indenização e não a exime da responsabilidade pelos atos praticados durante sua vigência.

## CAPÍTULO X – PENALIDADES

**Cláusula 10.1.** Pelo inadimplemento total ou parcial de suas obrigações legais, regulamentares e contratuais, a AUTORIZADA fica sujeita às sanções previstas na legislação e regulamentação pertinente.

## CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (Capítulo exclusivo para as empresas que migrarem para o SeAC)

**Cláusula 11.1.** A AUTORIZADA se compromete a adimplir as obrigações assumidas em sua(s) outorga(s) original(is), em cada Área de Prestação do Serviço, nos prazos ali previstos, no

	<h1>ANÁLISE</h1>	NÚMERO
		25/2012-GCJV
		DATA
		20/01/2012

que não conflitar com a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

## CAPÍTULO XII – DO FORO

**Cláusula 12.1.** Para dirimir dúvidas ou controvérsias oriundas da interpretação deste instrumento, as partes elegem, como competente, o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal de Brasília, Distrito Federal.

## CAPÍTULO XIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

**Cláusula 13.1.** O presente TERMO DE AUTORIZAÇÃO deverá ser anexado ao processo nº \_\_\_\_\_.

**Cláusula 13.2.** O Projeto Básico e seu complemento, constante do Projeto de Instalação, fazem parte do presente TERMO DE AUTORIZAÇÃO, como se nele estivessem transcritos.

**Cláusula 13.3.** O presente Termo de Autorização terá vigência e eficácia a partir da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

E por assim estarem de pleno acordo com as disposições e condições do presente Termo, as partes o assinam em três vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas, que também o assinam, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Brasília, dd de mm de aaaa.

ANATEL

AUTORIZADA

	<b>ANÁLISE</b>	NÚMERO 25/2012-GCJV
		DATA 20/01/2012

ANATEL

AUTORIZADA

Testemunhas:

\_\_\_\_\_  
RG

\_\_\_\_\_  
RG

\_\_\_\_\_  
CPF

\_\_\_\_\_  
CPF

	<h1>ANÁLISE</h1>	NÚMERO
		25/2012-GCJV
		DATA
		20/01/2012

**ANEXO II DA ANÁLISE Nº 25/2012-GCJV (VERSÃO FINAL)**

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**

**CONSULTA PÚBLICA Nº XXX, DE DD DE MM DE 2012**

**PROPOSTA DE TERMO DE AUTORIZAÇÃO  
PARA EXPLORAR O SERVIÇO DE ACESSO  
CONDICIONADO - SeAC.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei Geral de Telecomunicações - LGT, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou em sua XXª Reunião, realizada em dd de mm de aaaa, submeter a comentários e sugestões do público em geral, nos termos do art. 42, da LGT e do art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, Proposta de Termo de Autorização para Explorar o Serviço de Acesso Condicionado, na forma do ANEXO à presente Consulta Pública.

1. Esta Consulta Pública tem como base as seguintes considerações:
  - 1.6. O Poder Público deve garantir a toda população o acesso às telecomunicações, por meio da criação de oportunidades de investimento e do estímulo à expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações e ao desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;
  - 1.7. A Agência deve viabilizar de forma transparente e democrática, assegurando a oitiva da sociedade em geral, a aprovação dos instrumentos que formalizam a relação a ser firmada entre o interessado em prestar o serviço e a União, por intermédio da Anatel;
  - 1.8. Os Termos de Autorização, instrumentos que formalizam a Autorização para explorar o serviço, devem conter condições homogêneas para os interessados;
  - 1.9. Por tratar-se de um serviço prestado em regime privado e, portanto, não sujeito a termo final, o Termo de Autorização deve conter disposições de cunho perene e facilmente adaptáveis a eventuais inovações ou alterações da legislação e regulamentação aplicável ao serviço;
  - 1.10. Especificamente para as empresas que atualmente exploram serviços de TV por assinatura e migrarão para o SeAC, foi elaborado um capítulo exclusivo contendo a previsão de que elas devem cumprir, nos prazos previstos nas outorgas originais, as obrigações ali impostas, no que não conflitar com a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, visando assegurar o adimplemento do que foi pactuado anteriormente.
  
2. O texto completo da proposta em epígrafe estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço apresentado a seguir, e na página da Anatel na Internet, endereço

	<h1>ANÁLISE</h1>	NÚMERO
		25/2012-GCJV
		DATA
		20/01/2012

http://www.anatel.gov.br, a partir das 14h da data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

3. As contribuições e sugestões devem ser formuladas no idioma português, fundamentadas, devidamente identificadas e encaminhadas conforme indicado a seguir, preferencialmente, por meio de formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço na Internet <http://www.anatel.gov.br>, relativo a esta Consulta Pública, até às Xh do dia dd de mm de aaaa.

4. Serão também consideradas as manifestações que forem encaminhadas por carta, fax ou correspondência eletrônica recebidas até às Xh do dia dd de mm de aaaa, para:

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL  
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA  
CONSULTA PÚBLICA N° XXX, DE DD DE MM DE AAAA**

**Proposta de Termo de Autorização para Explorar o Serviço de Acesso Condicionado - SeAC.**

SAUS - Quadra 06 - Bloco F – Térreo - Biblioteca

70070-940 - BRASÍLIA – DF

Fax n° (0xx61) 2312 – 2002

Correio eletrônico: [biblioteca@anatel.gov.br](mailto:biblioteca@anatel.gov.br)

**As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.**

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho



	<h1>ANÁLISE</h1>	NÚMERO 25/2012-GCJV
		DATA 20/01/2012

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº xx/201x/SCM – ANATEL

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA  
EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE ACESSO  
CONDICIONADO, QUE ENTRE SI CELEBRAM A  
AGÊNCIA NACIONAL DE  
TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL E XXX

Pelo presente instrumento, de um lado a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, doravante denominada ANATEL, entidade integrante da UNIÃO, nos termos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações - LGT, com CNPJ/MF n.º 02.030.715/0001-12, ora representada, por delegação do Presidente, pelo seu Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa, [nome], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], [RG], [CNPJ/MF n.º], e de outro a [nome], [CNPJ/MF n.º], ora representada por seu [cargo], [nome], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], [RG], [CPF/MF n.º], doravante denominada AUTORIZADA, celebram o presente TERMO DE AUTORIZAÇÃO, referente ao Ato nº xx, de dd de mm de aaaa, publicado no Diário Oficial da União de dd de mm de aaaa, Processo Anatel nº xx, que será regido pelas seguintes regras e condições:

## CAPÍTULO I – OBJETO E ÁREA DE PRESTAÇÃO

**Cláusula 1.1.** O objeto do presente Termo de Autorização é o direito de explorar, sem exclusividade, o Serviço de Acesso Condicionado – SeAC.

**Cláusula 1.2.** O Serviço de Acesso Condicionado é o serviço de telecomunicações de interesse coletivo, prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais de programação nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de programação de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer.

**Cláusula 1.3.** Este Termo não confere à AUTORIZADA nenhum direito ou prerrogativa de exclusividade, nem privilégio na exploração do SeAC.

	<h1>ANÁLISE</h1>	NÚMERO
		25/2012-GCJV
		DATA
		20/01/2012

**Cláusula 1.4.** A Área de Prestação do Serviço é todo o território nacional.

**Cláusula 1.5.** Área de Abrangência do Atendimento é a área atendida ou a ser atendida pela AUTORIZADA por meio de determinada estação, indicada no Projeto Básico ou outros projetos apresentados à Agência.

**Cláusula 1.6.** A outorga de autorização de uso de radiofrequências obedecerá critérios e condições estabelecidos em regulamentação própria.

## CAPÍTULO II – PREÇO PELO DIREITO DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

**Cláusula 2.1.** O Preço Público pelo direito de exploração do serviço, correspondente ao valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), deve ser pago à ANATEL nos termos e condições estabelecidos na Regulamentação pertinente.

**Parágrafo único.** O não pagamento do preço público fixado pela ANATEL implicará na extinção da autorização, além da aplicação das penalidades previstas.

## CAPÍTULO III – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

**Cláusula 3.1.** Regem a presente Autorização, sem prejuízo das demais normas integrantes do ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, e a regulamentação delas decorrente, entre elas:

1. Resolução nº (Regulamento do serviço);
2. Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, alterada pela Resolução nº 343, de 17 de julho de 2003 e pela Resolução nº 234, de 6 de setembro de 2003 – aprova o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações;
3. Resolução nº 411, de 14 de julho de 2005, alterada pela Resolução nº 493, de 27 de fevereiro de 2008 – aprova o Plano Geral de Metas de Qualidade para os serviços de televisão por assinatura (PGMQ - televisão por assinatura);

	<h1>ANÁLISE</h1>	NÚMERO
		25/2012-GCJV
		DATA
		20/01/2012

4. Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, alterada pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009 – aprova o Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura;
5. Resolução nº 259, de 19 de abril de 2000, e alterações – aprova o Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências;
6. Resolução nº 544, de 11 de agosto de 2010 – aprova o Regulamento sobre Uso de Radiofrequências nas Faixas de 2.170 MHz a 2.182 e de 2.500 MHz a 2.690 MHz;
7. Resolução nº 190, de 29 de novembro de 1999 – Aprova o Regulamento para Uso de Redes de Serviços de Comunicação de Massa por Assinatura para Provimento de Serviços de Valor Adicionado;
8. Resolução nº 155, de 16 de agosto de 1999 – aprova Regulamento sobre Procedimentos de Contratação de Serviços e Aquisição de Equipamentos ou Materiais pelas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações.

**Parágrafo único.** A AUTORIZADA deverá, ainda, observar as Leis, Regulamentos e normas complementares que venham a ser editados para inovar, substituir ou complementar o arcabouço jurídico atinente ao serviço.

## CAPÍTULO IV – CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO

**Cláusula 4.1.** A AUTORIZADA compromete-se a, em sua Área de Abrangência do Atendimento, independentemente de tecnologia de distribuição empregada, tornar disponíveis, para seus assinantes, os canais de programação de acordo com o previsto na Regulamentação do Serviço.

## CAPÍTULO V – DEFESA DA CONCORRÊNCIA

**Cláusula 5.1.** A AUTORIZADA compromete-se a prestar o serviço ora autorizado em estrita conformidade com as normas gerais de proteção à ordem econômica e, especialmente às disposições relativas à competição estabelecidas pela Anatel.

	<h1>ANÁLISE</h1>	NÚMERO 25/2012-GCJV
		DATA 20/01/2012

## CAPÍTULO VI – COMPETÊNCIA DA ANATEL

**Cláusula 6.1.** Sem prejuízo das atribuições legais e regulamentares, bem como das demais disposições neste instrumento compete à ANATEL:

- 1) acompanhar e fiscalizar a exploração do serviço visando ao atendimento da regulamentação,;
- 2) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
- 3) regulamentar a exploração do serviço autorizado, definindo, inclusive, os parâmetros técnicos de qualidade e desempenho para a prestação;
- 4) dirimir as dúvidas e conflitos que surgirem em decorrência da interpretação da legislação e regulamentação de telecomunicações e do presente instrumento;
- 6) determinar, a qualquer tempo, que a AUTORIZADA realize testes adicionais ou a repetição de testes já realizados em seu sistema ou a realização de testes em terminais de assinantes específicos;
- 7) suspender a transmissão dos canais envolvidos em qualquer interferência prejudicial detectada ou interromper os serviços até que esta seja sanada.

## CAPÍTULO VII – ENCARGOS DA AUTORIZADA

**Cláusula 7.1.** Incumbe à AUTORIZADA, sem prejuízo do disposto na legislação e regulamentação aplicável, o que segue:

1. apresentar à ANATEL o Projeto de Instalação, no prazo de até 6 (seis) meses, a contar da data de publicação do Ato de Outorga no Diário Oficial da União;
2. apresentar previamente, à ANATEL, todas as alterações das características técnicas constantes do projeto de instalação, ocorridas após o licenciamento da estação;

	<h1>ANÁLISE</h1>	NÚMERO
		25/2012-GCJV
		DATA
		20/01/2012

3. adotar as providências necessárias para sanar quaisquer interferências prejudiciais que ocorram em sistemas autorizados e operando regularmente ou, por determinação da ANATEL, suspender a transmissão dos canais comprovadamente envolvidos em interferência, ou interromper os serviços, até a remoção de sua causa;
4. informar mensalmente à ANATEL, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da coleta, os dados relativos à prestação do serviço, inclusive o atendimento de assinantes e a implementação e alteração da programação da AUTORIZADA;
5. encaminhar à ANATEL comunicação de alteração do nome fantasia da AUTORIZADA, quando for o caso, no prazo de 10 (dez) dias da sua realização;
6. não impedir, por contrato ou por qualquer outro meio, que o assinante seja servido por outras redes ou serviços de telecomunicações.
7. pagar os encargos decorrentes da exploração do SeAC, dentre outros, as Taxas de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento, o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações e o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, nos termos da regulamentação.
8. informar, no documento de cobrança ao assinante, as formas de acesso ao Centro de Atendimento ao Assinante e o endereço eletrônico da AUTORIZADA na Internet, bem como o telefone da Central de Atendimento da Anatel;
9. cumprir, dentro do prazo estipulado, exigência feita pela Anatel;
10. permitir à Anatel acesso às instalações utilizadas na prestação do serviço, ainda que contratadas com terceiros;
11. manter a Anatel informada quanto à identificação das entidades contratadas para o provimento de redes de telecomunicações utilizadas na prestação do serviço;
12. não causar interferência prejudicial em qualquer serviço ou sistema de telecomunicações devidamente licenciado operando em caráter primário;
13. prestar, a qualquer tempo, informações solicitadas pela Agência;

	<h1>ANÁLISE</h1>	NÚMERO
		25/2012-GCJV
		DATA
		20/01/2012

14. obedecer às características técnicas estabelecidas nos Projetos Básico e de Instalação aprovados pela anatel.

## CAPÍTULO VIII – TRANSFERÊNCIA

**Cláusula 8.1.** A transferência das autorizações do SeAC ou do controle societário dependem da prévia aprovação da ANATEL, conforme o disposto em regulamentação.

## CAPÍTULO IX – EXTINÇÃO DA OUTORGA

**Cláusula 9.1.** A autorização para a prestação do serviço não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação, observando-se o disposto na legislação e regulamentação pertinente.

§ 1º A extinção da autorização para prestação do serviço importará a extinção da autorização de uso das radiofrequências para o respectivo serviço.

§ 2º A extinção da autorização para prestação do serviço não dá à prestadora direito a qualquer indenização e não a exime da responsabilidade pelos atos praticados durante sua vigência.

## CAPÍTULO X – PENALIDADES

**Cláusula 10.1.** Pelo inadimplemento total ou parcial de suas obrigações legais, regulamentares e contratuais, a AUTORIZADA fica sujeita às sanções previstas na legislação e regulamentação pertinente.

	<h1>ANÁLISE</h1>	NÚMERO
		25/2012-GCJV
		DATA
		20/01/2012

**CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**  
(Capítulo exclusivo para as empresas que migrarem para o SeAC)

**Cláusula 11.1.** A AUTORIZADA se compromete a adimplir as obrigações assumidas em sua(s) outorga(s) original(is), em cada Área de Prestação do Serviço, nos prazos ali previstos, no que não conflitar com a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

**CAPÍTULO XII – DO FORO**

**Cláusula 12.1.** Para dirimir dúvidas ou controvérsias oriundas da interpretação deste instrumento, as partes elegem, como competente, o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal de Brasília, Distrito Federal.

**CAPÍTULO XIII – DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Cláusula 13.1.** O presente TERMO DE AUTORIZAÇÃO deverá ser anexado ao processo nº \_\_\_\_\_.

**Cláusula 13.2.** O Projeto Básico e seu complemento, constante do Projeto de Instalação, fazem parte do presente TERMO DE AUTORIZAÇÃO, como se nele estivessem transcritos.

**Cláusula 13.3.** O presente Termo de Autorização terá vigência e eficácia a partir da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

E por assim estarem de pleno acordo com as disposições e condições do presente Termo, as partes o assinam em três vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas, que também o assinam, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Brasília, dd de mm de aaaa.

ANATEL

AUTORIZADA

	<h1>ANÁLISE</h1>	NÚMERO 25/2012-GCJV
		DATA 20/01/2012

ANATEL

AUTORIZADA

Testemunhas:

RG

RG

CPF

CPF

*<sup>i</sup> a) Pela necessidade de que, na redação no art. 4º da minuta de Regulamento, reflita-se a possibilidade de inclusão de novos serviços de telecomunicações que porventura surjam, de sorte a permitir que o regulamento seja passível de atualização neste tocante sem que haja necessidade de alteração substancial de seus termos;*

*b) Do teor do art. 6º, inciso XVII, da proposta regulamentar, observa-se a referência à aplicação dos conceitos da Resolução nº 101/1999. No entanto, para fins de dar maior clareza ao texto regulamentar, opina-se pela exclusão da citação aos conceitos do Regulamento de Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações da Anatel, incluindo-se, no entanto, as definições de controle, controladora e, por conseguinte, controlada, extraídas daquele documento legal na proposta de Regulamento em exame;*

*c) Quanto à redação do art. 6º, inciso XXI, c/c arts. 89 e 90, todos da minuta de Regulamento em exame, cumpre reforçar o entendimento no sentido de que a prática da venda casada é proibida pelo ordenamento jurídico pátrio, destacando-se, ainda, que a oferta conjunta só deve ser permitida quando não for prejudicial à justa competição, não configurar a venda casada, e estiver em consonância com as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.*

*Nesse contexto, esse órgão jurídico recomenda que a oferta conjunta seja rechaçada quando se revestir em típica venda casada;*

*d) Pela necessidade de harmonização dos art. 6º, inciso XXIII com o art. 24, § 2º, inciso I da presente proposta de Regulamento, sugerindo-se a seguinte redação ao primeiro dispositivo:*



	<h1>ANÁLISE</h1>	NÚMERO
		25/2012-GCJV
		DATA
		20/01/2012

*Art. 6º. Para os efeitos deste Regulamento, adotam-se as seguintes definições, além e adotadas pela LGT e pela Lei do SeAC: (...)*

*XXIII – Prestação Comercial do Serviço: oferecimento regular do serviço a **assinante** que tenham firmado contrato para seu recebimento, incluindo atendimento por Centro de Atendimento da Prestadora;*

*(...)*

*e) Pela possibilidade jurídica do conceito proposto no art. 6º, inciso XXIV da minuta de Regulamento, tendo em vista o disposto no art. 33, inciso VI da Lei nº 12.485/2011;*

*f) Pela inexistência de empecilho jurídico à redação proposta aos arts. 9º e 57 da proposta em liça, no tocante ao uso das redes e dos elementos de redes;*

*g) Quanto ao texto do art. 13, parágrafo único da presente proposta, recomenda-se que os valores a serem pagos pelo uso de satélite, da mesma forma como ocorreu com os valores relativos ao direito de uso de radiofrequência, sejam expressamente previstos, a fim de evitar futuras contendas;*

*h) Quanto ao termo “regularidade fiscal”, esta Procuradoria observa que a redação do art. 17, parágrafo único da minuta em riste, adota a definição que se depreende do Parecer nº n. 134/2010/BSA/PGF/PFE-Anatel, exarado nos autos do Processo nº 53500.021261/2009, no qual este Consultivo concluiu que, por “regularidade fiscal”, dever-se-ia entender por abrangidos todos os créditos tributários e não tributários;*

*i) Quanto à redação do art. 23 da minuta de Regulamento, esta Procuradoria, a fim de afastar eventuais dúvidas que possam surgir no curso da execução do serviço de SeAC, recomenda que se analise a possibilidade de alteração da Área de Abrangência, bem assim as consequências daí advindas, competindo a área consulente, se o caso, incluir na presente proposta dispositivo nesse sentido;*

*j) No tocante ao art.23, parágrafo único da minuta em estudo, indaga-se da área consulente se, no texto do § 1º do art. 23, em vez de se prever “Área de Prestação do Serviço”, não se deveria falar em “Área de Abrangência de Atendimento”, nos termos expostos no corpo do presente opinativo;*

*k) Da leitura conjunta do caput do art. 26 da minuta de Regulamento e de seu § 3º, vislumbra-se a possibilidade de se alegar a existência de contradição entre os termos do dispositivo, pois, num primeiro momento, indica que a submissão do Projeto de Instalação para aprovação da Anatel será prévia e, num segundo momento, informa que a prestadora deverá entregá-lo a esta Agência, para fins de informação;*

*Dito isto, esta Procuradoria sugere que o corpo especializado reanalise o texto proposto ao artigo, de modo a deixá-lo mais claro, podendo, para tanto, especificar o momento em que se deve dar a submissão prévia do Projeto de Instalação para fins de aprovação por este ente regulador;*

	<h1>ANÁLISE</h1>	NÚMERO
		25/2012-GCJV
		DATA
		20/01/2012

*l) Relativamente ao texto proposto ao art. 33 da minuta de Regulamento, cumpre indagar da área consulente quais serão os procedimentos adotados para a comprovação da disponibilização dos canais de programação de distribuição obrigatória, de maneira que a resposta poderia ser incluída no informe, para fins de registro e motivação da proposta;*

*m) Quanto ao art. 35 da minuta em exame, sugere-se a seguinte redação:*

*Art. 35. A instalação deve observar as ~~boas~~ normas de engenharia, em particular quanto à observância de coordenação de radiofrequências e a não emissão de interferências prejudiciais nas faixas de radiofrequências utilizadas para rádio navegação marítima e aeronáutica.*

*n) Quanto aos termos do art. 37 da proposta de Regulamento, indaga-se à área consulente da possibilidade de inclusão de dispositivo em que se preveja o atendimento de exigências também por parte da prestadora cedente para a transferência de outorga;*

*A nosso sentir, tal providência, além de exalar a cautela que deve a Administração ter na análise de tais operações, pode contribuir para a redução da judicialização das discussões que envolvem a empresa cedente.*

*o) Diante da observação de que a autorização de uso de radiofrequência pode estar associada à exploração de outros serviços, parece ser razoável que a extinção para exploração do serviço implique a extinção da associação da respectiva autorização de uso do espectro a esse serviço cuja autorização para exploração foi extinta. Assim, esta Consultoria recomenda a seguinte redação ao § 1º do art. 56 da minuta de Regulamento:*

*§ 1º A extinção da autorização para prestação do serviço importará a extinção da autorização de uso das radiofrequências respectivas, quando associada apenas a este serviço, ou a extinção da associação da autorização de uso das radiofrequências respectivas ao serviço que teve a autorização para prestação extinta, no caso de estar associada a vários serviços.*

*p) No que se refere ao § 2º do art. 56 da proposta, para evitar confusões interpretativas, sugere-se a seguinte redação, reforçando o posicionamento de que a extinção a que ele se refere é para exploração do SEAC, e não para uso da radiofrequência:*

*§ 2º A extinção da autorização para prestação do serviço não dá à prestadora direito a qualquer indenização e não a exime da responsabilidade pelos atos praticados durante sua vigência;*

*q) Quanto ao Capítulo II do Título IV da proposta de Regulamento, observa-se que a Lei do SeAC não previu as hipóteses daquelas localidades em que o sinal aberto e não codificado apenas está disponível em razão da atividade prestada pelas retransmissoras locais;*

*Assim, esta Procuradoria opina no sentido de que se inclua no texto do Regulamento disposição segundo a qual deve ser garantida a recepção do sinal aberto e não codificado, mesmo com a*

	<h1>ANÁLISE</h1>	NÚMERO
		25/2012-GCJV
		DATA
		20/01/2012

*instalação do serviço de acesso condicionado, já que a fruição de um serviço não pode ser obstada para que outro fique disponível.*

*Ressalte-se, ainda, que não se visualizam empecilhos jurídicos a que a previsão, acaso acolhida, seja estendida aos prestadores residuais dos serviços anteriores;*

*Por fim, pode-se incluir a previsão sugerida acaso seja adotada a sugestão desta Procuradoria no sentido da inserção de Capítulo específico sobre os direitos dos assinantes (conforme sugestão abaixo);*

*r) Pela inclusão, na presente minuta, e antes de a proposta em referência ser submetida à Consulta Pública, de dispositivos que tratam dos direitos e deveres dos usuários;*

*s) Pela necessidade de que o caput do art. 92 da minuta de Regulamento deixe explícita a submissão da Anatel à LGT e ao Regulamento de Sanções Administrativas, sugerindo-se, assim, o seguinte teor ao dispositivo:*

*Art. 92. O não cumprimento do estabelecido neste Regulamento submete-se aos ditames da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 e do Regulamento de Sanções Administrativas e sujeitará a prestadora à aplicação das seguintes sanções, sem prejuízo das de natureza civil e penal, no que couber:*

*I – advertência;*

*II – multa;*

*III – suspensão temporária;*

*IV – caducidade.*

*t) Pela inserção da expressão “já existente” ao caput do art. 94 da minuta de Regulamento, evitando-se qualquer tipo de interpretação que dê margem ao entendimento de que a adaptação da autorização para prestação do serviço implicaria a obtenção automática, por si só, de uma autorização de uso de radiofrequência, , nos seguintes termos:*

*Art. 94. As atuais prestadoras dos Serviços de TV a Cabo, MMDS, DTH e TVA, desde que preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias, poderão solicitar à Anatel a adaptação das respectivas outorgas para termos de autorização para prestação do Serviço de Acesso Condicionado imediatamente após a publicação deste Regulamento assegurando-se o direito de uso de radiofrequência já existente pelos prazos remanescentes, na forma prevista na legislação pertinente e na regulamentação editada pela Anatel, em especial, a de uso da radiofrequência.*

*Tal medida é necessária em razão de o espectro se constituir em um bem público limitado, de exploração escassa, e cujo uso, portanto, depende de licitação. Dessa forma, busca-se distinguir os prestadores que já possuem autorização para uso de radiofrequência dos que não possuem, deixando claro no dispositivo que estes últimos, para fazerem uso do espectro, devem passar por todo o trâmite ordinário necessário para tanto, nos termos da Lei nº 9.472/97;*

	<h1>ANÁLISE</h1>	NÚMERO
		25/2012-GCJV
		DATA
		20/01/2012

*u) Cumpre ressaltar que as obrigações anteriormente assumidas pelas prestadoras, decorrentes de processos licitatórios e termos de autorização, mesmo no caso de adaptação, não devem ser consideradas extintas, conclusão que pode, inclusive, ser retirada do art. 37, §§ 1º e 3º da Lei do SeAC;*

*Opina-se, pois, no sentido de se incluir novo parágrafo ao art. 94 que expresse tal posicionamento, de sorte a deixá-lo literalmente consignado e evitando-se a possibilidade de utilização de tal argumento no futuro;*

*Aproveitando o ensejo, sugere-se que tal previsão também seja incluída no Termo de Autorização do SeAC (procedimento próprio), aumentando seu enforcement;*

*v) Quanto ao disposto no art. 95 da minuta de Regulamento, esta Procuradoria observa que seus termos repetem o teor constante do art. 37, § 3º da Lei do SeAC e antecipa que eventuais críticas à previsão regulamentar não devem ser acolhidas, já que consistem em transcrição literal do dispositivo legal;*

*x) A partir da alteração do art. 86 da LGT, levada a cabo pela Lei nº 12.485/2011, e considerando-se que seu parágrafo único faz referência a uma regulamentação da Anatel e que a proposta ora analisada trata das transferências (capítulo V), esta Procuradoria questiona a área técnica se não seria o caso de já prever neste Regulamento alguns dos critérios mencionados na LGT;*

*Caso contrário, questiona-se em qual momento será editada essa regulamentação a que se refere o parágrafo único, sugerindo-se que a medida seja adotada no bojo da regulamentação do chamado Fator X.*